

ANEXO À PORTARIA Nº 2.647/SRA, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

MEMÓRIA DE CÁLCULO - REAJUSTE TARIFÁRIO

O cálculo do Reajuste Tarifário de 2018 do Aeroporto Internacional de Porto Alegre baseou-se na fórmula prevista na cláusula 6.5 do Contrato de Concessão, a seguir transcrita:

Após o primeiro reajuste, as Tarifas previstas no Anexo 4 - Tarifas serão reajustadas anualmente pelo IPCA, tendo como referência a data de publicação do último reajuste, observando-se a seguinte fórmula:

Para $t=2$, tem-se que $P_t = P_{t-1} \times (IPCA_t/IPCAt-1) \times (1-X_t) \times (1-Q_t)$

Para $t>2$, tem-se que $P_t = P_{t-1} \times (IPCA_t/IPCAt-1) \times (1-X_t) \times (1-Q_t) / X(1-Q_{t-1})$

onde:

P_t corresponde aos tetos tarifários previstos no Anexo 4 – Tarifas, reajustados no ano t ;

P_{t-1} corresponde aos tetos tarifários previstos no Anexo 4 – Tarifas, reajustados no ano $t-1$;

$IPCA_t$ corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste;

$IPCAt-1$ corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste do ano anterior;

X_t é o Fator X aplicável ao ano t ;

Q_t é o Fator Q aplicável ao ano t

De acordo com a cláusula acima transcrita, a fórmula que se aplica ao Reajuste de 2018 é:

$$P_t = P_{t-1} \times (IPCA_t/IPCAt-1) \times (1-X_t) \times (1-Q_t)$$

Conforme disposto na cláusula 11.21.1 do Anexo 2 - Plano de Exploração Aeroportuária (PEA) do Contrato de Concessão, o Fator Q somente incidirá a partir do quarto reajuste, que ocorrerá em 2020, não se aplicando ao presente reajuste, portanto.

Sendo assim, a fórmula aplicável aos tetos tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4 e 5, no Reajuste Tarifário de 2018 pode ser reescrita como:

$$P_{2018} = P_{2017} \times (IPCA_{2018}/IPCA_{2017}) \times (1-X_{2018})$$

Os tetos das tarifas referentes à atividade de armazenagem e capatazia, por sua vez, serão reajustados apenas pela inflação acumulada no período, já que os fatores X e Q não se aplicam a essas tarifas. Assim, a fórmula aplicável ao reajuste dos tetos tarifários constantes das Tabelas 7, 8, 9 e 11 é a seguinte:

$$P_{2018} = P_{2017} \times (IPCA_{2018}/IPCA_{2017})$$

Para o caso concreto, tem-se o $IPCA_{2018}$ relativo ao nível de preços de junho de 2018 e publicado pelo IBGE em julho de 2018 correspondente a 5.044,46 e o $IPCA_{2017}$ - relativo ao nível de preços de junho de 2017 e publicado pelo IBGE em julho de 2017 - correspondente a 4.832,27, resultando em $IPCA_{2018}/IPCA_{2017} = 4,3911\%$.

O fator X relevante ao Reajuste Tarifário de 2018, conforme definido pela cláusula 6.9 do Contrato de Concessão, será $X_{2018} = 0,0000\%$.

Resulta-se, com isso, em um reajuste de **4,3911%** sobre os tetos tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4 e 5 da Decisão nº 140, de 28 de agosto de 2017, e em um reajuste também de **4,3911%** sobre os tetos tarifários constantes das Tabelas 7, 8, 9 e 11 do mesmo normativo.

A Seção I desta memória de cálculo apresenta a série histórica do IPCA publicada pelo IBGE para os períodos de junho de 2017 a junho de 2018.

A Seção II desta memória de cálculo apresenta como foi feito o arredondamento dos valores e percentuais utilizados no reajuste.

SEÇÃO I – SÉRIE HISTÓRICA DO IPCA (FONTE: IBGE)

Ano	Mês	Número índice (Dez 93 = 100)
2017	JUN	4.832,27
	JUL	4.843,87
	AGO	4.853,07
	SET	4.860,83
	OUT	4.881,25
	NOV	4.894,92
	DEZ	4.916,46
2018	JAN	4.930,72
	FEV	4.946,50
	MAR	4.950,95
	ABR	4.961,84
	MAI	4.981,69
	JUN	5.044,46
IPCA_{jun-2018}/IPCA_{jun-2017-1}		4,3911%

SEÇÃO II – ARREDONDAMENTO E REAJUSTES TARIFÁRIOS

Em que pese a quantidade de casas decimais nas publicações dos diversos tetos tarifários, esta área técnica procede a um tratamento dos dados de modo que sejam diminuídas as distorções por arredondamento no decorrer do tempo, em especial das tarifas cujos valores são pouco expressivos, para as quais estas distorções são proporcionalmente mais significativas.

Neste sentido, todos os tetos tarifários são armazenados com 4 casas decimais (até o centésimo de um centavo) e todos os percentuais que compõem os reajustes (IPCA, fator X, fator Q, e eventuais outros) são considerados na sexta casa decimal (até 0,000001 ou 0,0001%).

A publicação dos tetos tarifários reajustados, oriundos da aplicação dos percentuais sobre os tetos tarifários armazenados, como apresentado anteriormente, se dá pelo arredondamento na quantidade de casas decimais como apresentado no item "2.2 Tarifas Aeroportuárias" do Anexo 4 do Contrato de Concessão para cada uma das tarifas. A tabela abaixo apresenta a quantidade de casas decimais que são publicadas para os tetos tarifários reajustados.

Quantidade de casas decimais publicadas e reajuste aplicado ao teto tarifário
--

Tarifas	Decimais	Reajuste
Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I	2	4,3911%
Tabela 1-A - Tarifa de Conexão	2	4,3911%
Tabela 2 - Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I	4	4,3911%
Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso aplicável ao Grupo II	2	4,3911%
Tabela 4 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo I	4	4,3911%
Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II	4	4,3911%
Tabela 6 - Tarifa de Armazenagem da Carga Importada	4	0,0000%
Tabela 7 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada	4	4,3911%
Tabela 8 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais	4	4,3911%
Tabela 9 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito	4	4,3911%
Tabela 10 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico	4	0,0000%
Tabela 11 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Destinada à Exportação	4	4,3911%
Tabela 12 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento	4	0,0000%